

UMA ANÁLISE CRÍTICA DA ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO NO ORDENAMENTO PROCESSUAL ATUAL

Frederico Loureiro de Carvalho Freitas¹

RESUMO

O presente ensaio visa a analisar a possibilidade da alteração da *causa petendi* e do pedido no ordenamento processual brasileiro e português, tendo em vista a onda reformista e o Projeto do Novo Código de Processo Civil em tramitação no Senado Federal (PLS 166/2010).

Palavras-chave: Processo civil. *Causa petendi*. Alteração. Efetividade e segurança jurídica.

ABSTRACT:

The current work aims to analyse the possibility of altering the claim or cause of action and the pleading in the Brazilian and Portuguese civil procedure systems, in view of the new Civil Procedure Code Project (PLS 166/2010).

Keywords: Civil procedure. Claim or cause of action. Alteration. Effectiveness. Judicial certainty

1 POSICIONAMENTO ATUAL DE NOSSA CULTURA PROCESSUAL:

O processo é sem sombra de dúvidas um fenômeno cultural, objeto da evolução social, política, econômica e cultural de determinada sociedade em determinado espaço de tempo.²

¹ Frederico Loureiro de Carvalho Freitas é Especialista e Mestre em Direito pela PUCRS. Professor do Curso de Direito da Faculdade Dom Alberto, em Santa Cruz do Sul/RS e Professor do Curso de Especialização em Direito de Família e Sucessões da PUCRS. Advogado, sócio da Carvalho Freitas Advogados.

De tal sorte que, nos dias atuais, a ciência jurídica encontra-se ocupada pela busca incessante de enquadrar o processo dentro das necessidades da vida atual, o que tem sido aprofundado após o período pós-guerra, quando a consciência dos vínculos constitucionais do processo e dos fatores ideológicos passou a influir no estudo do fenômeno processual.³

Ganha papel de destaque nesse contexto a necessidade cada vez maior de adequar, tornar eficiente e efetiva a prestação judicial. Para tanto, busca-se adequar o instituto, através de vias alternativas, de modo a desafogar, ou pelo menos minimizar os problemas que permeiam o mundo jurídico, em maior escala a realização da justiça.⁴

Diante deste contexto, inúmeras têm sido as tentativas, tanto do legislador quanto dos responsáveis pela prática jurídica, em especial dos doutrinadores, em criar e interpretar as normas dispostas no ordenamento, como forma de alcançar a justiça, sempre reservando espaço para a segurança jurídica em consonância com a efetividade do processo.

Neste diapasão, merece destaque a previsão de nova revisão legislativa que está por vir em matéria de processo civil. Esta, por sua vez pretende reformar o Código de Processo Civil, sob a promessa de instituir um novo diploma processual, mais adequado às necessidades atuais nesta nova perspectiva constitucional do processo atual.

O presente trabalho tem por objetivo fazer um cotejo dos sistemas brasileiro e português, no tocante ao tema da possibilidade de alteração da causa de pedir e do pedido.

O assunto tem grande importância, visto que a Comissão de Juristas encarregada de elaborar um projeto para o novo CPC estabeleceu dentre suas metas a ampliação dos poderes do juiz de modo a permitir-lhe acolher a alteração

² Por todos: MITIDIERO, 2009; e OLIVEIRA, 2009.

³ OLIVEIRA, 2009. p.1.

⁴ OLIVEIRA, 2009. p. 1.

do pedido e da causa de pedir em outras hipóteses que não aquelas rigidamente previstas no sistema positivo atual.⁵ Busca-se possibilitar uma maior flexibilização das hipóteses de alteração da causa de pedir e do pedido, sempre respeitando o contraditório e a ampla defesa.

A proposta já é defendida por juristas tais como Daniel Mitidiero e Luiz Guilherme Marinoni, que defendem a possibilidade de eventual modificação do mérito do processo no direito processual civil brasileiro para além do saneamento da causa, devendo ser levada a cabo quando as circunstâncias da causa evidenciarem a oportunidade dessa alteração como algo que promova uma solução mais rápida do litígio e que patrocine sensível economia de atos processuais. Os autores ressaltam, porém, que a alteração do mérito após o saneamento do processo só deverá ocorrer quando respeitado o contraditório e aberta a possibilidade de produção de prova referente à adição ou alteração realizada, no sentido de evitar prejuízo no plano do direito material do réu.⁶

Também o Projeto de Lei nº 5.139/2009, hoje já arquivado, cujo objeto visava a substituição da atual legislação pertinente a ação civil pública, previa a possibilidade, no seu artigo 16, de alteração do pedido ou da causa de pedir até o momento da prolação da sentença, desde que tal alteração seja realizada de boa-fé e não cause prejuízo à parte contrária, respeitados o contraditório e a ampla defesa.⁷

2 CONCEITO DE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO

⁵ Ata da primeira reunião da Comissão de Juristas, 30/11/2009. Disponível em http://www.senado.gov.br/sf/senado/novocpc/lista_atas.asp. Mais recentemente, em 24\11\2010, foi apresentado ao Senado Federal o relatório final do Projeto de Lei 166\2010, disponibilizado no *web site*: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=83984&tp=1>. Acesso em 10\12\2011.

⁶ MITIDIERO, 2010, p. 114\115.

⁷ Artigo 16 do PL 5.139/09 (Projeto arquivado pelo Senado Federal): Art. 16. *Nas ações coletivas, a requerimento do autor, até o momento da prolação da sentença, o juiz poderá permitir a alteração do pedido ou da causa de pedir, desde que realizada de boa-fé e que não importe em prejuízo para a parte contrária, devendo ser preservado o contraditório, mediante possibilidade de manifestação do réu no prazo mínimo de quinze dias, facultada prova complementar.*

José Maria Rosa Tesheiner, ao analisar o rol de pressupostos processuais essenciais para a validade do processo e, portanto, seu regular prosseguimento, trata do tema, ao abordar os denominados pressupostos processuais objetivos, dentre os quais destaca a existência de um pedido, de uma causa de pedir, de nexo lógico entre ambos e a compatibilidade dos pedidos, havendo mais de um⁸.

No presente trabalho, a análise do instituto irá restringir-se à causa de pedir e ao pedido, muito embora, todo o contexto do ordenamento processual seja essencial para a boa compreensão destes elementos.

2.1 A CAUSA DE PEDIR:

No sistema processual civil, pode-se dizer que a causa de pedir engloba os fatos e fundamentos jurídicos do pedido e, juntamente com o pedido compõe o objeto litigioso do processo.

Esta assertiva é defendida por Araken de Assis quando afirma que *na demanda o autor alega o motivo pelo qual almeja o bem da vida perante o adversário, que somente se viabiliza através da tutela estatal. Nesse motivo pulsa o bem da vida.*⁹

O ordenamento positivado no Código de Processo Civil adota a teoria da substancialização da causa de pedir, pois, o artigo 282, inc III, dispõe que ao autor compete, na inicial, explicitar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Nessa teoria, mostra-se essencial a indicação completa dos fatos, como elemento essencial para a particularização da ação.¹⁰

O fundamento legal da causa de pedir mostra-se um tanto quanto flexível, pois, a máxima clássica *iura novit curia*, enfatiza que é lícito ao autor alterar, a

⁸ TESHEINER, 1993, p. 108.

⁹ ASSIS, 2002. p. 135.

¹⁰ ASSIS, 2002,. p. 138/139.

qualquer momento, na pendência da demanda, o artigo de lei declinado na inicial, ou, mesmo, ao juiz, acolher a ação se apoiando em lei diversa.¹¹

Ademais, a petição inicial deverá conter a explanação dos fatos jurídicos, assim entendidos o complexo de fatos, objeto de incidência da regra jurídica, e do qual o autor retira a conclusão consubstanciada no pedido.¹²

Ainda da análise do artigo 282, inc III, do CPC, observa-se que, ao lado da indicação dos fatos, deve-se atentar para a fundamentação jurídica do pedido, também denominada de *causa petendi próxima*. Isto é, entre a *causa petendi* e o pedido, há de existir nexo de causa e efeito.¹³ O artigo 295, §único, inciso II do Código de Processo Civil, esclarece que será considerada inépta a inicial, caso não haja congruência entre os fatos narrados e o pedido formulado.

Para elucidar a questão, basta analisar o exemplo trazido por Araken de Assis: *após narrar o encontro do cônjuge com terceiro, e as intimidades ocorridas, ipso facto caracterizando o fato jurídico (causa de pedir remota), o autor diz ter havido adultério (causa de pedir próxima), e, daí, pleiteará a separação*¹⁴.

2.2. DO PEDIDO:

O processo é uma relação jurídica, relação esta complexa, composta por um autor, um réu e um juiz. O autor é credor da sentença, isto é, tem direito a prestação jurisdicional. Nessa relação o juiz se apresenta, tanto em face do autor quanto do réu, como titular de um poder, o poder jurisdicional, a que ambos se submetem.¹⁵

O processo também é um conjunto de atos jurídicos praticados com vistas a um fim determinado. Deve-se analisá-lo como uma relação jurídica composta por um

¹¹ *Idem.* p. 140.

¹² *Idem.* p. 141.

¹³ *Idem.* p. 149.

¹⁴ *Idem.* p. 150.

¹⁵ TESHEINER, 1993.p. 2.

conjunto de atos tendentes a um fim, qual seja a sentença proferida pelo juiz, que visa encerrar a lide, em seus exatos limites, conforme propostos pelo autor.¹⁶

O autor utiliza-se do remédio jurídico processual, em face da proibição do uso da tutela privada. Para tanto, o autor, pela por meio a do pedido e da causa de pedir busca formar a lide que será apreciada pelo poder jurisdicional do Estado, representado pela figura do juiz.

Entende-se como pedido o ato pelo qual o autor delimita a ação material que o juiz efetivará, no caso de procedência da demanda em face do réu¹⁷. O pedido possui duas envergaduras, denominado de mediato e imediato. Onde aquele é o bem da vida, e este o tipo de providência requerida ao juiz.¹⁸

Araken de Assis divide ainda o objeto em material e processual. O primeiro fornece o mérito e significa direito material deduzido na demanda; o outro se expressa no provimento, declaratório, constitutivo ou condenatório requerido ao órgão jurisdicional.¹⁹

3 MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO NO DIREITO BRASILEIRO:

Em nosso sistema, a aplicação do princípio da eventualidade impõe restrições à possibilidade de modificação da causa de pedir e do pedido. Assim, o autor fica adstrito aos termos constantes na petição inicial, salvo quando expressamente autorizado por lei para aditar ou modificar os termos de seu pedido inicial.²⁰

O tema da flexibilização da causa de pedir e pedido em nosso sistema processual é, sem dúvida, norteador pelo formalismo, fundamentado sobre a

¹⁶ TESHEINER, 1993.p. 2.

¹⁷ ASSIS,2002 p. 154.

¹⁸ *Idem.*

¹⁹ *Idem.* p. 155.

²⁰ SICA, 2008, p. 166/167.

economia processual, o que reflete o rigor e a preocupação criteriosa em regulamentar todas as situações em que é possível alterá-los.

Legítima tal formalidade procedimental o interesse público na rápida solução do litígio judicial, e também o próprio caráter ordenador do processo, que corre o risco de se transformar num emaranhado, se deixado ao livre e desempedido interesse e arbítrio das partes a mudança do pedido e da causa de pedir a qualquer momento. Permitida a alteração, tudo isso poderia ficar inteiramente comprometido, pois a nova demanda haveria de ser necessariamente discutida no processo, reabrindo-se inclusive a possibilidade de prova a respeito, sob pena de a inovação causar surpresa e violar o princípio do contraditório.²¹

Desta forma, o nosso Código de Processo Civil é incisivo ao elencar as hipóteses de alteração dos dispositivos, conforme o artigo 294, que permite ao autor modificar o pedido e a causa de pedir, livremente, enquanto não for realizada a citação do demandado, *v.g.*, pode acontecer a alteração do pedido sem alterar a causa de pedir, como no caso do vício redibitório, que pode ensejar a rescisão do contrato, ou o abatimento do preço. Após a citação, segundo o artigo 264, do diploma processual, a alteração do pedido e da causa de pedir somente poderá ser feita com a anuência do réu.²²

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 264, do diploma processual, estabelece que a alteração do objeto litigioso não é permitida em hipótese alguma após o saneamento do processo. Uma vez firmado o mérito da causa, nosso direito permite a sua alteração com a concordância da parte contrária até o advento do saneamento da causa, tendo-o a partir daí como definitivamente estabilizado.²³

²¹ OLIVEIRA, 2009. p. 172.

²² RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR APÓS A CITAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Antes de se consumir a citação de litisconsorte necessário do réu, por determinação do juízo, o autor pode alterar o pedido ou a causa de pedir, ainda que um dos litisconsortes já tenha ofertado contestação.2. Cabe ao juiz, nessa situação, preservar o contraditório e garantir a reestabilização da demanda, permitindo que o réu adite sua defesa para adequá-la aos novos contornos da lide.(REsp 804.255/CE, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2008, DJe 05/03/2008).

²³ MITIDIERO, 2009. p. 112.

Por fim, o artigo 462 do referido diploma, abre a possibilidade de novos elementos serem incluídos na causa de pedir ou pedido, desde que tenha surgido fato novo constitutivo, modificativo ou extintivo do direito posto em causa.²⁴

José Rogério Cruz e Tucci afirma, ao analisar os efeitos do artigo 462, que o processo consubstancia-se então em um instituto essencialmente dinâmico, e, por isso, durante o seu curso, a realidade fática levada pelos litigantes à cognição judicial pode sofrer profunda alteração, chegando até mesmo a influenciar o resultado da controvérsia.²⁵

Segue o mencionado autor explicando que, quando sobrevier direito atribuindo ao fato originariamente narrado, efeito constitutivo ou modificativo diverso, ou ocorrer um fato, também posterior ao ajuizamento da demanda, que tenha o condão de constituir, modificar ou extinguir o fundamento jurídico do pedido, não poderá ele deixar de ser apreciado pelo órgão jurisdicional. Por exemplo, ajuizada “ação de despejo para uso residencial de ascendente” (artigo 47, inc. III, Lei 8.245/1991), a genitora do autor que seria a beneficiária da retomada do imóvel, vem a falecer. É evidente nesse caso a falta de interesse superveniente no despejo pretendido. Trata-se de fato novo que será determinante no resultado da ação, e, portanto, não pode deixar de ser levado em conta.²⁶

²⁴ PROCESSUAL CIVIL. EMENDA DA INICIAL APÓS A CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR. ANULAÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO. I - Reclama o recorrente, ora agravante, que não poderia o autor ter "emendado a inicial", pedindo a anulação de ato administrativo, depois de sua citação. O Tribunal a quo, por sua vez, entendeu que, em verdade, tal emenda não modificou em nada o pedido porque a anulação, na hipótese, seria mera consequência da "condenação dos beneficiários em razão da contratação da IDORT, sem o devido processo de licitação". II - Neste particular, de se relevar que o caso, diversamente do que defendido pelo agravante, não é de efetiva emenda da inicial após a citação posto que, em verdade, ela apenas funcionou como reforço daquilo que já havia sido pedido, não tendo em nada alterado a causa de pedir e o pedido, segundo assentou o Tribunal ordinário. Daí porque tal ato há de ser analisado sob o enfoque da efetiva existência de prejuízo para ser anulado. III - E, segundo se extrai da iterativa jurisprudência desta colenda Corte, nenhum ato processual há de ser anulado, se dele não advier prejuízo o que, definitivamente, não ocorreu, in casu. A propósito, confira-se, entre outros: REsp 318963/RJ, Quinta Turma, DJ de 07.05.2007; REsp 614766/MA, Primeira Turma, DJ de 21.09.2006; REsp 284449/SP, Quinta Turma, DJ de 12.02.2001. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1047426/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 04/09/2008)

²⁵ TUCCI, 2009. p. 202.

²⁶ TUCCI, 2009, p. 203.

Com relação à causa de pedir, há que se salientar que a alteração dos fatos capaz de efetivamente alterar a *causa petendi*, não deve se restringir a simples reformulação da narrativa das circunstâncias acidentais, a mudança da qualificação jurídica atribuída aos fatos, ou a invocação de norma jurídica diversa da primitivamente invocada.²⁷

Dentro da perspectiva histórico-cultural da ciência processual atual, essa modificabilidade da demanda após a incorporação do demandado ao processo é algo próprio de todos os sistemas de raiz romana, pois se origina do procedimento romano por libelo, que vedava a possibilidade de qualquer alteração na ação após o comparecimento do réu.²⁸

Portanto, observa-se que o direito processual brasileiro é bastante rígido quanto à possibilidade de alterar a causa de pedir e o pedido da demanda depois de já citado o réu, e, portanto, já iniciada a relação processual entre autor, réu e juiz²⁹. Tal preocupação do legislador de 1973 é perfeitamente compreensível diante da ideia influenciada pelo princípio da eventualidade, que busca assegurar a segurança jurídica e o contraditório das partes.

No entanto, não causa estranheza a possibilidade ventilada pela Comissão responsável pelo Novo Código de Processo Civil³⁰, que prevê a flexibilização do pedido e da causa de pedir ao longo da demanda. O que, se explica pela influência de outros ordenamentos internacionais que já prevêm em seus dispositivos legais a alteração da demanda, procurando coordenar tal maleabilidade, com o interesse da agilidade processual e economia processual.³¹

O presente trabalho restringe-se ao cotejo do modelo adotado pelo sistema processual português, haja vista sua similitude com o nosso sistema pátrio e, por ser fonte constante de inspiração tanto doutrinária quanto legislativa.

²⁷ TUCCI, 2009 p. 197.

²⁸ MITIDIERO, 2009. p. 113.

²⁹ MARINONI, E MITIDIERO, 2010. p.114.

³⁰ A expressão Novo Código de Processo Civil é utilizada tanto pela Comissão Organizadora quanto pelos órgãos judiciais, conforme publicação e divulgação junto ao STJ e TJRS.

³¹ OLIVEIRA, 2009. p. 173.

4 A MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO NO DIREITO PORTUGUÊS

Sobre o tema, na perspectiva do ordenamento processual civil português, vale a pena trazer brevíssima menção ao Código de Processo Civil de 1876, que sepultou todos os resquícios legislativos das Ordenações e, seguindo a linha dos diplomas processuais europeus do século XIX, pautava-se sob princípios extremamente privatistas, em que o juiz era figura totalmente passiva e o processo era inteiramente escrito e marcado por formas solenes.³²

Seguiram-se algumas outras reformas que acabaram por alterar drasticamente aquele processo clássico, inundado pela cultura europeia do século XIX. O diploma promulgado em 1939, por sua vez, era classificado como um processo do tipo inquisitório, pois, evidenciava o aumento dos poderes do magistrado na condução da causa, e, de forma geral, na busca dos fatos e do material probatório necessário à instrução processual. Entretanto, instituía-se limites claros para o poder das partes em alterar o objeto litigioso do processo, incorporando o princípio da eventualidade.³³

O processo português clássico era pautado pelo princípio da estabilidade da instância, segundo o qual as partes só poderiam alterar o objeto litigioso do processo em hipóteses excepcionais. Porém, este sistema de estabilidade sofreu profundas modificações com as reformas legislativas operadas em 1995 e 1996.³⁴ Assim, o artigo 272 do CPC português³⁵ prevê que o pedido e a causa de pedir podem ser livremente modificados, mediante consenso dos litigantes, em primeira

³² SICA, , 2008, p. 65.

³³ SICA, 2008, p. 66.

³⁴ SICA, 2008, p. 66.

³⁵ Artigo 272.º (Alteração do pedido e da causa de pedir por acordo) Havendo acordo das partes, o pedido e a causa de pedir podem ser alterados ou ampliados em qualquer altura, em 1ª ou 2ª instância, salvo se a alteração ou ampliação perturbar inconvenientemente a instrução, discussão e julgamento do pleito.

ou segunda instância, salvo se a alteração ou a ampliação perturbar inconvenientemente a instrução, discussão e julgamento do pleito.³⁶

Já o artigo 273 do CPC português, regrado a hipótese de modificação objetiva da demanda, mesmo sem a concordância da outra parte, estabelece que: “ 1). Na falta de acordo, a causa de pedir só pode ser alterada ou ampliada na réplica, se o processo a admitir, a não ser que a alteração ou ampliação seja consequência de confissão feita pelo réu e aceita pelo autor (...) 6). É permitida a modificação simultânea do pedido e da causa de pedir, desde que tal não implique convalidação para relação jurídica diversa da controvertida (...)”.³⁷

Ainda, no mesmo artigo 273: prevê a ampliação ou alteração do pedido de aplicação de sanção pecuniária compulsória no caso de obrigações de prestação de fato infungíveis, ao abrigo do disposto no art. 829, I, do Código Civil português, respeitados os termos do artigo 273, 2, do CPC; cabe ao autor requerer, nas ações de indenização fundadas em responsabilidade civil, até o encerramento da audiência de discussão e julgamento em primeiro grau de jurisdição, a condenação do réu em forma de renda vitalícia ou temporária (art. 567 do Código Civil), mesmo que inicialmente tenha pedido a condenação daquele em quantia certa.³⁸

Vale destacar que a reforma de 1967, ao alterar o artigo 272, do CPC, já havia possibilitado a flexibilização do princípio da eventualidade, ao prever que, havendo acordo entre as partes, poderia ser alterado o pedido e a causa de pedir,

³⁶ TUCCI, 2002. p.272.

³⁷ Artigo 273.º (Alteração do pedido e da causa de pedir na falta de acordo) 1. Na falta de acordo, a causa de pedir só pode ser alterada ou ampliada na réplica, se o processo a admitir, a não ser que a alteração ou ampliação seja consequência de confissão feita pelo réu e aceita pelo autor. 2. O pedido pode também ser alterado ou ampliado na réplica; pode, além disso, o autor, em qualquer altura, reduzir o pedido e pode ampliá-lo até ao encerramento da discussão em 1ª instância se a ampliação for o desenvolvimento ou a consequência do pedido primitivo. 3. Se a modificação do pedido for feita na audiência de discussão e julgamento, ficará a constar da acta respectiva. 4. O pedido de aplicação de sanção pecuniária compulsória, ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 829.º-A do Código Civil, pode ser deduzido nos termos da segunda parte do nº 2. 5. Nas acções de indemnização fundadas em responsabilidade civil, pode o autor requerer, até ao encerramento da audiência de discussão e julgamento em primeira instância, a condenação do réu nos termos previstos no artigo 567.º do Código Civil, mesmo que inicialmente tenha pedido a condenação daquele em quantia certa. 6. É permitida a modificação simultânea do pedido e da causa de pedir, desde que tal não implique convalidação para relação jurídica diversa da controvertida.

³⁸ OLIVEIRA, 2009. p. 174.

em qualquer altura do processo, tanto em primeiro quanto em segundo grau de jurisdição, salvo se ocorresse perturbação inconveniente da instrução, discussão e julgamento do pleito.³⁹

Explica Cruz e Tucci que, não havendo consenso, a causa de pedir pode apenas ser alterada ou ampliada na réplica, e não mais durante o curso do processo e desde que não importe em modificação intrínseca da demanda. É permitido, no entanto, o cambio ou a ampliação da causa de pedir como consequência de confissão do demandado aceita pelo autor.⁴⁰

O objetivo do legislador reformista português foi o de romper com o tradicional sistema de preclusão que, na opinião de Cruz e Tucci tem o inconveniente de determinar a alegação desmedida de fatos na petição inicial, uma vez que o autor sente-se compelido a invocar não só os fatos que nesse momento entende indispensáveis à procedência ou improcedência do pedido, mas também todos aqueles que possa imaginar necessários para uma futura decisão favorável.⁴¹

O sistema preclusivo da causa de pedir e pedido no ordenamento português era rígido como o atual sistema brasileiro, tendo sofrido significativas e fundamentais transformações nos anos de 1995 e 1996. Tal alteração legislativa foi resultado da constante busca pela celeridade e efetividade da tutela jurisdicional, elementos estes expressamente inseridos naquele ordenamento, conforme o *artigo 2º - I* do CPC lusitano⁴², que, por sua vez veio a ser incorporado no ordenamento pátrio em 2005, com a EC/2004.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

³⁹ OLIVEIRA, 2009. p. 175.

⁴⁰ TUCCI, 2002. p.276.

⁴¹ *Idem.* p. 276.

⁴² “Artigo 2º - I - A proteção jurídica através dos tribunais implica o direito de obter, em prazo razoável, uma decisão judicial que aprecie, com força de caso julgado, a pretensão regularmente deduzida em juízo, bem como a possibilidade de a fazer executar.”

O estágio atual do nosso ordenamento processual, mais precisamente após 1988, encontra-se enriquecido e permeado pelos princípios e normas constitucionais que passaram a empregar valor e fundamento diverso a todo o ordenamento infraconstitucional.

O Código de Processo Civil não escapou deste reflexo do Estado Constitucional em que vivemos e atuamos. Justamente por isso, os institutos, valores, posições e as preocupações, tanto da doutrina quanto do legislador, circundam a efetivação das garantias destinadas aos jurisdicionados através do instrumento processual civil.

A possibilidade veiculada e sugerida pela Comissão responsável pela elaboração do Novo Código de Processo Civil, no que tange à possibilidade de modificação da causa de pedir e pedido, segue a onda de reformas ocorridas em outros ordenamentos estrangeiros, conforme exposto no capítulo antecedente. Reflete, pois, a preocupação em alcançar a efetividade do processo e aumentar a celeridade procedimental, ao evitar novas discussões oriundas da multiplicidade de ações envolvendo elementos que poderiam ser albergados em uma única relação processual.

Como elemento norteador de tal pretensão reformista, deve-se observar a garantia do contraditório efetivo e a observância do cabimento lógico e eficaz ao deferir e permitir a dilatação e a alteração da *causa petendi* originária. Mais uma vez aqui fica clara a posição ativa do magistrado que deverá estar atento e preocupado com a efetivação da tutela jurisdicional no caso concreto, resolvendo de forma célere e adequada a litigiosidade do caso sob sua análise.

Portanto, parece que a previsão do legislador busca enquadrar o ordenamento na atual necessidade e realidade processual que se tem observado nos dias de hoje, onde o juiz assume posição mais ativa dentro da relação processual, que funciona como uma comunidade de trabalho, em prol de alcançar a

prestação da tutela jurisdicional adequada, efetiva, respeitando a economia dos atos processuais, dentro de um tempo razoável⁴³.

Dentro desta preocupação atual do legislador, não parece ferir com os elementos conformadores do Processo Civil a previsão de possibilitar a alteração do pedido e da causa de pedir, depois de ajuizada a demanda. Hipótese plausível, seria permitir a readequação da pretensão originária até a audiência prevista no artigo 331 do CPC, ao conceder às partes, através do diálogo dos sujeitos processuais, o direito de estender ou até mesmo restringir o pedido inicial, com o intuito de empregar maior eficiência à relação processual proposta.

Na hipótese de existir acordo entre autor e réu, e, a alteração proposta vir a ser chancelada pelo magistrado, não existiriam maiores controvérsias. Situação peculiar, poderia surgir, quando o réu não estivesse disposto a aceitar a alteração, quando então, o juiz, entendendo que a nova pretensão do autor seria merecedora da tutela jurisdicional, poderia suprir o aceite do réu, e acatar a alteração do pedido e da causa de pedir, através de decisão devidamente fundamentada, determinando de imediato, o prosseguimento regular do procedimento.

Percebe-se a existência de elementos internos que permitem a readequação do procedimento, de acordo com a postura adotada pelos responsáveis pelo Novo Código de Processo Civil. A proposta trazida à baila não fere a segurança jurídica das relações processuais, bem como respeita o princípio da eventualidade adotado pelo ordenamento pátrio, no entanto, incorpora a preocupação atual em prestar a

⁴³ Excelente colaboração é trazida por Daniel Mitidiero, quando afirma que tal disciplina é inspirada no valor efetividade do processo, que deve ser constitucionalmente adequado aos fins do Estado Constitucional, readequando os elementos técnicos do procedimento aos valores que se encartam em nosso formalismo, a fim de que se possa realizar uma concordância prática entre todos os valores que se encontram em jogo. Cobra relevo igualmente para a solução do problema da estabilização objetiva da demanda, dessarte, a necessidade de o processo resolver a situação litigiosa da maneira que melhor atenda aos interesses evidenciados no processo, quiça abrindo brechas nesse rígido sistema preclusivo para adaptar-se às exigências de tutela jurisdicional de todas as posições jurídicas postas em juízo. MITIDIERO, 2002, cit. p. 113.

tutela adequada e tempestiva, empregando a máxima efetividade na resolução da lide posta em juízo.⁴⁴

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Cumulação de ações**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DIDIER, Fredie Jr. **Fundamentos teóricos e metodológicos para a compreensão do princípio da cooperação no Direito Processual Civil português**. Lisboa, Portugal, 2009.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no Processo Civil, proposta de um formalismo valorativo**. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **O Projeto do CPC – Críticas e propostas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil, pressupostos sociais, lógicos e éticos**. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2009;

TESHEINER, José Maria Rosa. **Elementos para uma teoria geral do processo**. São Paulo: Saraiva. 1993.

TUCCI, José Rogério Cruz. **A causa petendi no Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. *A causa petendi no novo CPC português*. In: **Causa de pedir e pedido no processo civil: questões polêmicas**. (Coordenadores José Rogério Cruz e Tucci e José Roberto dos Santos Bedaque). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Preclusão processual civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008. (Coleção Atlas de Processo Civil – Coordenador Carlos Alberto Garmona).

⁴⁴ O Projeto de Lei 166/2010 regula a matéria no Livro II – Processo de conhecimento e cumprimento de sentença, Título I – Do procedimento comum, Capítulo I – Disposições gerais, em seu artigo 304, que dispõe: *O autor poderá: I - até a citação, modificar o pedido ou a causa de pedir, independentemente do consentimento do réu; II - até o saneamento do processo, com o consentimento do réu, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de quinze dias, facultado o requerimento de prova suplementar. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao pedido contraposto e à respectiva causa de pedir*. Disponibilizado no web site: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=83984&tp=1> . Acesso em 11\03\2012.



Web site: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=83984&tp=1>.